



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 867

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário	1
1 – Direito Constitucional	1
2 – Direito Penal	2
3 – Direito Processual Penal	3

1 – Direito Constitucional

Paralisação de atividade econômica e meio ambiente - 2

O Plenário, por maioria, deu provimento a dois agravos regimentais para indeferir o pedido de suspensão de liminar em que se discutia a paralisação de empreendimento de mineração em Município paraense no qual existem comunidades indígenas, tendo em conta a proteção constitucional do meio ambiente, do índio e das atividades econômicas (vide Informativo 830.).

STF. Plenário. SL 933 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31.5.2017. (SL-933). SL 933 ED/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31.5.2017. (SL-933)

Comentários pelo Prof. Ricardo Vale:

a) Apresentação resumida do caso:

O TRF 1ª Região determinou, em antecipação de tutela no âmbito de ação civil pública, a suspensão das atividades de mineração em Município paraense no qual existem comunidades indígenas. O caso chegou ao STF mediante suspensão de liminar proposta pelo Estado do Paraná.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O STF considerou que havia, no caso, um **conflito entre dois bens jurídicos**: de um lado, a **proteção ao meio ambiente**, presente na comunidade indígena; do outro, um **aspecto patrimonial**, que diz respeito à prestação de serviço e à arrecadação do Estado e do próprio Município paraense.

A Corte entendeu que há indícios de que a mineradora descumpriu medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias previstas na licença ambiental. Assim, com base no **princípio da precaução**, justifica-se a suspensão da atividade mineradora, ainda que esses indícios não sejam posteriormente confirmados em sede de ação civil pública.

Cabe destacar que, nesse caso, não caberia ao STF apreciar o mérito nesse tipo de ação. Portanto, decidiu indeferir o pedido de suspensão de liminar, **mantendo a decisão do TRF 1ª Região**, sendo devolvido o processo para as instâncias ordinárias.



c) Questão de prova:

O Poder Judiciário não pode, em sede de ação civil pública, invocar o princípio da precaução como justificativa para paralisar empreendimento de mineração.

O princípio da precaução é, sim, fundamento para que se possa paralisar empreendimento de mineração em sede de ação civil pública. A assertiva está **errada**.

2 – Direito Penal

Falsidade ideológica e acumulação de cargos públicos

A Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou a denúncia oferecida contra deputado federal, em razão da ausência de justa causa necessária à instauração da ação penal [Código de Processo Penal, art. 395, III (1)].

STF. 1ª Turma. Inq 4105/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.5.2017. (INQ 4105)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de caso no qual o ponto nodal residia em saber se configura crime de falsidade ideológica a omissão, em termo de posse, da informação sobre a acumulação indevida de cargos públicos.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). **A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Percebam que o crime se verifica, portanto, quando o agente, deliberadamente e com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, insere informação falsa em documento (público ou particular) ou omite informação relevante que nele deveria constar.

No caso, o agente havia omitido, quando da assinatura do termo de posse, que já ocupava outro cargo público.

A Primeira Turma, porém, entendeu não ter se configurado o crime de falsidade ideológica, vez que não havia campo específico para que fosse prestada tal informação, de maneira que não estaria expressa a necessidade de que o agente prestasse tal informação.

Assim, foi rejeitada a denúncia.



c) Questão de prova:

Não se configura o crime de falsidade ideológica, na modalidade de "omitir informação relevante" quando o agente, ao preencher formulário, deixa de inserir informação que, embora relevante, não foi expressamente requerida.

A assertiva está **certa**.

3 – Direito Processual Penal

'Habeas corpus': pedido de extensão e circunstâncias fáticas incomunicáveis

A Segunda Turma conheceu em parte, e, na parte conhecida, por unanimidade, indeferiu pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido neste "habeas corpus". A ordem havia sido conferida para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos de ações penais da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas [CPP, art. 319 (1)], a serem estabelecidas pelo juízo de origem. A Turma também não conheceu de outros pedidos de extensão no mesmo sentido formulados em favor de três réus.

STF. 2ª Turma. HC 137728 EXTN/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 30.5.2017. (HC-137728)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de caso no qual o ponto central residia em saber se é possível estender aos corréus os efeitos da decisão proferida no bojo de habeas corpus impetrado apenas por um dos acusados.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Um dos efeitos que um determinado recurso pode ter é o chamado "efeito extensivo". Tal efeito decorre da necessidade de que haja isonomia no julgamento de todos aqueles que respondem pelo mesmo fato. Assim, se um dos corréus interpõe recurso, a decisão desse recurso se estende aos demais, **SALVO SE FUNDADA EM RAZÕES DE CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**. Vejamos o que diz o art. 580 do CPP:

Art. 580. *No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Assim, uma decisão proferida no julgamento da apelação do corréu "A" pode beneficiar o corréu "B", que não recorreu, desde que o fundamento da decisão seja de caráter objetivo, e não fundado em circunstâncias pessoais do recorrente.

Todavia, a questão reside em saber se tal efeito extensivo é aplicável também ao habeas corpus.

O habeas corpus, como se sabe, não é recurso, mas ação autônoma de impugnação, ou seja, trata-se de um novo processo no qual a decisão poderá gerar efeitos sobre a ação penal, reformando ou anulando determinada decisão.

A Segunda Turma reiterou entendimento no sentido de que é possível aplicar o disposto no art. 580 ao habeas corpus, ou seja, dar efeito extensivo a uma decisão proferida no bojo de habeas corpus impetrado apenas por um dos corréus para impugnar determinada decisão judicial.

Todavia, a Turma ressaltou que a aplicabilidade do efeito extensivo depende, como se depreende do art. 580 do CPP, de se tratar a impugnação de questões de natureza



INFORMATIVO ESTRATÉGICO INFORMATIVO STF 867

objetiva. Caso a decisão se funde em circunstâncias pessoais do impetrante, não aproveitará aos demais.

Além disso, a Turma decidiu que o efeito extensivo só se aplica àqueles processos nos quais o corrêu é processado em conjunto com o impetrante, não afetando eventuais outros processos nos quais o impetrante não participe.

c) Questão de prova:

José e Paulo são corréus no processo X. Paulo é réu, ainda, no processo Y. A prisão preventiva de ambos é decretada no processo X, e José impetra habeas corpus, mas Paulo não. Paulo foi preso preventivamente também no processo Y, onde é o único réu. Nesse caso, a decisão proferida no habeas corpus impetrado por José pode se estender a Paulo, no processo X, desde que não seja fundada em questões de caráter pessoal. Todavia, tal decisão não pode se estender a Paulo no processo Y.

A assertiva está **certa**.

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>